



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

Despacho Nº 18 / M - MAE / III / 2021

Medidas de Prevenção à Propagação do Sars-Cov-2 e/ou Covid-19 nos Serviços Centrais do Ministério da Administração Estatal, nos Serviços da Autoridade Municipal de Díli, da Autoridade Municipal de Baucau, e da Administração Municipal de Viqueque 1

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE :

Circular Nº 93/2021 de 16 de Março

Implementação de medidas de contenção da epidemia de SARS-Cov-2 em Timor-Leste..... 3

DESPACHO Nº 18 / M - MAE / III / 2021

MEDIDAS DE PREVENÇÃO À PROPAGAÇÃO DO SARS-COV-2 E/OU COVID-19 NOS SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL, NOS SERVIÇOS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE DÍLI, DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE BAUCAU, E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VIQUEQUE

Considerando que, face à situação de calamidade pública, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, por Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, em vigor entre as 00:00 horas do dia 4 de março de 2021

e as 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021, e cujas medidas de execução foram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 6 / 2021, de 2 de março.

Considerando que hoje, em reunião do Conselho de Ministros, foi decidida a manutenção da cerca sanitária e da obrigação de confinamento domiciliário geral da população residente no Município de Díli, a qual vai estar em vigor caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021.

Considerando que hoje, em reunião do Conselho de Ministros, também foi decidida a imposição de uma cerca sanitária no Município de Baucau e no Município de Viqueque, as quais vão estar em vigor até às 23:59 horas do dia 29 de março de 2021.

Considerando que o Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 2 de março, já prevê, no seu artigo 16.º, n.º 1, que os membros do Governo, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.

Considerando que o encerramento dos serviços das Autoridades Municipais e Administração Municipal acima identificadas não é ainda necessário, porém, a evolução da situação epidemiológica nos três municípios justifica a adoção de medidas mais robustas de prevenção de transmissão do vírus.

Assim, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 e 16.º, n.º 2, alínea f) da Orgânica do Ministério da Administração Estatal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2020 de 28 de Outubro, com base nos fundamentos acima expostos, e no exercício do poder de direção sobre os órgãos e serviços do Ministério da Administração Estatal, do Presidente da Autoridade Municipal de Díli, do Presidente da Autoridade Municipal de Baucau, do Administrador Municipal de Viqueque, e demais órgãos e serviços da Autoridade Municipal de Díli, da Autoridade Municipal de Baucau, e da Administração Municipal de Viqueque, o Ministro da Administração Estatal determina:

1. Ordenar aos dirigentes máximos de cada serviço central do Ministério da Administração Estatal (abreviadamente

- MAE), ao Presidente da Autoridade Municipal de Díli, ao Presidente da Autoridade Municipal de Baucau, e ao Administrador Municipal de Viqueque, proceder à identificação dos serviços, das funções e do pessoal, que são essenciais ao funcionamento dos serviços centrais do MAE e ao funcionamento dos serviços das respectivas Autoridades Municipais e Administração Municipal.
2. Os serviços, as funções e o pessoal considerados essenciais ao funcionamento dos serviços constam de uma lista, aprovada pelo Ministro da Administração Estatal relativamente aos serviços centrais do MAE, e pelo Presidente da Autoridade Municipal ou Administrador Municipal relativamente aos serviços das Autoridades ou Administrações Municipais.
 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são, desde já, qualificados como serviços e funções essenciais para o MAE e para as referidas Autoridades ou Administrações Municipais:
 - a) As funções de direcção e chefia dos serviços centrais do MAE e dos serviços municipais das Autoridades e Administrações Municipais, incluindo as Administrações de Posto Administrativo;
 - b) As funções de chefia de gabinetes de membros do Governo e dos gabinetes de apoio técnico dos Presidentes das Autoridades Municipais e Administradores Municipais;
 - c) As funções de Finanças, de Aprovisionamento e de Gestão de Recursos Humanos;
 - d) As funções de assessoria técnica especializada, de assessoria política, e do trabalho de técnicos especializados;
 - e) As funções de limpeza de esgotos, de limpeza de vias e espaços públicas, de recolha e transporte, deposição e tratamento de resíduos sólidos urbanos, assim como as demais operações de saneamento urbano, asseguradas pelas Autoridades e Administrações Municipais;
 4. Sem prejuízo do disposto no número um e três deste despacho, são, desde já, qualificados como pessoal essencial ao funcionamento do MAE e das referidas Autoridades ou Administrações Municipais:
 - a) Todos os titulares de cargos de direcção de serviços centrais do MAE, os directores dos serviços municipais das Autoridades ou Administrações Municipais, e dos secretários municipais;
 - b) Os Administradores de Posto Administrativo;
 - c) Os chefes de gabinete do Ministro da Administração Estatal, do Vice-Ministro da Administração Estatal, e dos chefes dos gabinetes de apoio técnico dos Presidentes das Autoridades Municipais e Administradores Municipais, assim como o pessoal afecto às funções de secretariado nos respectivos gabinetes;
 - d) O pessoal, independentemente do vínculo contratual e da afectação a unidade orgânica, com funções de assessoria política e/ou técnica especializada;
 - e) O pessoal afecto a operações de limpeza e saneamento urbano nos serviços municipais das Autoridades e Administrações Municipais.
 5. O pessoal identificado como essencial ao funcionamento dos serviços, nos termos dos números anteriores, está obrigado a apresentação e comparência diária no local normal de trabalho.
 6. Nas equipas de pessoal que pertencem à mesma unidade orgânica (direcção, departamento, gabinete, administração de posto administrativo, unidade, ou serviço com outra denominação), o pessoal presta trabalho presencial em regime de turnos (período da manhã e período da tarde), como medida de redução do risco de contágio entre membros de uma equipa de pessoal identificado como essencial, e de evitar a interrupção total de serviço ou função essencial no MAE ou nas Autoridades Municipais de Díli e Baucau, ou na Administração Municipal de Viqueque.
 7. Os directores-gerais ou os responsáveis máximos de cada serviço central do MAE, os Presidentes das Autoridades Municipais de Díli e de Baucau, e o Administrador Municipal de Viqueque, definem a organização do serviço e alocação do pessoal a cada turno, conforme previsto no número anterior, nomeadamente, com base nas seguintes regras:
 - a) Dividir os funcionários de modo a que metade esteja presente no período da manhã, e os restantes no período da tarde;
 - b) Garantir que no local de trabalho não esteja presente, no mesmo turno, mais de metade dos funcionários que habitualmente lá prestam serviço.
 8. Os funcionários de limpeza devem realizar duas limpezas diárias aos espaços interiores, no período da manhã, antes da entrada do pessoal do turno da manhã, e durante a hora de almoço, antes da entrada do pessoal do turno da tarde.
 9. O pessoal identificado como NÃO essencial ao funcionamento dos serviços, está dispensado do dever de apresentação e comparência diária no local de trabalho, mas devem, sempre que os meios permitam, continuar a trabalhar nos projetos, processos e procedimentos administrativos atualmente em curso, desde que o trabalho seja exclusivamente realizado no domicílio dos mesmos, e de acordo com o plano de trabalhos, definido em coordenação com o respectivo superior hierárquico.
 10. Com excepção das solicitações ou requisições de serviço provenientes dos órgãos competentes do Ministério da

Saúde, do Ministério do Interior, do Centro Integrado de Gestão de Crises, do Ministro da Administração Estatal, ou dos Presidentes das Autoridades Municipais de Díli e de Baucau, ou do Administrador Municipal de Viqueque, destinadas a prevenir, mitigar ou combater as cadeias de contágio da COVID-19, estão expressamente proibidas todas as deslocções de serviço por dirigentes, chefias, funcionários ou trabalhadores do Ministério da Administração Estatal, das Autoridades Municipais de Díli e de Baucau e da Administração Municipal de Viqueque.

11. Os diretores-gerais ou os responsáveis máximos de cada serviço central do MAE, os Presidentes das Autoridades Municipais de Díli e de Baucau, e o Administrador Municipal de Viqueque, têm a obrigação e a responsabilidade de implementar e fiscalizar as regras seguintes:

a) O acesso, a entrada e a permanência em edifícios do MAE ou Autoridade ou Administração Municipal, está condicionada à:

- i. Utilização obrigatória e permanente de máscara que cubra integralmente o nariz e a boca;
- ii. Lavagem regular de mãos com água e sabão, ou higienização com gel desinfetante;
- iii. Temperatura corporal abaixo dos 37,5 grau celsius;

b) A não utilização de máscara, a má utilização da máscara (por exemplo, máscara colocada ao queixo), a recusa em lavar as mãos à entrada de edifício, ou a recusa de medição da temperatura corporal, é motivo de rejeição de acesso e/ou entrada, ou de continuação de permanência, em edifício do MAE ou Autoridade ou Administração Municipal.

c) Os casos de recusa de utilização da máscara, ou a má utilização recorrente da máscara, no interior de edifícios do MAE ou das Autoridades e Administração Municipal acima referidas, por parte de funcionário, trabalhador, ou outro colaborador da instituição, deve ser reportado ao superior hierárquico, nomeadamente para exercício de ação disciplinar.

d) O espaço dos locais de trabalho deve ser organizado para garantir a distância mínima de 1,5 metros entre trabalhadores e/ou postos de trabalho;

12. Os diretores-gerais ou os responsáveis máximos de cada serviço central do MAE, os Presidentes das Autoridades Municipais de Díli e de Baucau, e o Administrador Municipal de Viqueque:

- a) Definem os serviços a apresentar neste período por cada funcionário ou equipa de trabalho;
- b) Verificam com a Unidade de Informática a implementação dos e-mails institucionais e
- c) Criam ou atualizam os grupos de WhatsApp.

13. O Ministério da Administração e as Autoridades Municipais de Díli e de Baucau e a Administração Municipal de Viqueque devem fornecer máscaras descartáveis aos funcionários, trabalhadores e demais colaboradores da instituição.

14. O Ministério da Administração e as Autoridades Municipais de Díli e de Baucau e a Administração Municipal de Viqueque devem instalar tanques/pontos de água e sabão, para lavagem das mãos, nos edifícios do MAE e das Autoridades Municipais de Díli e de Baucau e a Administração Municipal de Viqueque

15. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 16 de Março de 2021.

16. O presente despacho caduca às 23:59 horas do dia 02 de Abril de 2021.

17. O presente despacho é publicado no Jornal da República.

Emitido em Díli, 16 de Março de 2021

Miguel Pereira de Carvalho
Ministro da Administração Estatal

Circular Nº 93/2021 de 16 de Março

Implementação de medidas de contenção da epidemia de SARS-Cov-2 em Timor-Leste

Considerando a continuada propagação de SARS-Cov-2 em Timor-Leste e as medidas tomadas pelo Governo para conter a propagação do vírus.

Considerando a necessidade de manter o acesso do público a serviços básicos de natureza financeira.

Tendo em conta as competências atribuídas ao Banco Central de Timor-Leste no Artigo 5.º, parágrafo j.) da Lei n.º 5/2011, de 14 de Abril (Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste) a qual concede a este Banco Central poderes exclusivos para regular, licenciar, registar e supervisionar instituições financeiras em Timor-Leste.

O Governador, no exercício da competência que lhe está atribuída pelo Artigo 46.º da referida Lei, determina o seguinte:

- (1). Autorizar as instituições financeiras a reduzir o âmbito das

- suas operações nas localidades identificadas na fase de implementação do confinamento obrigatório determinado pelo Governo.
- (2). Instruir as instituições financeiras para continuar a assegurar o acesso do público aos serviços financeiros essenciais.
- (3). Nos municípios que não foram incluídos na deliberação do Governo os serviços financeiros disponibilizados ao público deverão manter-se inalterados.
- (4). As instituições financeiras referidas nos parágrafos anteriores referem-se, sem carácter de exclusividade, às seguintes instituições:
- a). Bancos, incluindo outras instituições que legalmente possam aceitar depósitos;
 - b). Companhias de seguros;
 - c). Operadores de transferências de dinheiro; e
 - d). Companhias *Fintech*.
- (5). As instituições financeiras deverão observar os seguintes preceitos, na medida em que os mesmos lhes seja aplicável:
- a). Manter o acesso do público ao levantamento de numerário através de canais como balcões de tesouraria máquinas de levantamento automático (ATM) e outros canais habitualmente disponíveis no território nacional.
 - b). Ajustar o limite máximo de levantamentos em máquinas de levantamento automático (ATM) para US\$ 1,000 (mil dólares norte-americanos) por dia.
 - c). Assegurar a qualquer momento a disponibilidade de numerário nas máquinas de levantamento automático (ATM) no território nacional, mantendo o limiar mínimo operacional em 98%.
 - d). Assegurar que todos os canais de pagamento eletrónico se mantêm operacionais a todo o momento, incluindo os serviços de e-wallet.
 - e). Continuar a disponibilizar ao público outros serviços financeiros essenciais incluindo, mas não se esgotando, a concessão de crédito, transferências, etc.
 - f). Definir que todos os levantamentos de numerário por pessoas individuais com valor abaixo de US\$ 1000 (mil dólares norte-americanos) sejam efetuados através de máquinas de levantamento automático (ATMs).
- (6). Determinar que o período de funcionamento das instituições financeiras para atendimento ao público seja das 9:30 a.m. até às 14:00 p.m nos locais que estão implementados as medidas do confinamento obrigatório.
- (7). As operações dos sistemas R-TiMOR e P24 deverão manter-se nos moldes habituais..
- (8). As instituições financeiras mantém a obrigação de apresentar os relatórios estatutariamente definidos de acordo com as instruções relevantes.
- (9). As instituições financeiras deverão observar estritamente as medidas preventivas implementadas pelo Governo no território nacional.
- (10). Revogar a Carta Circular 92/2021 sobre a Implementação das Medidas Especiais para Conter a Difusão de SARS-Cov-2 no Município de Dili, emitida a 8 de Março de 2021.
- (11). A presente deliberação manter-se-á em vigor até à sua revogação.
- As disposições desta Circular aplicar-se-ão a partir do dia 16 de Março de 2021.
- Governador,
- Abraão de Vasconcelos**